



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 0000918-54.2016.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTE: Erivan Rodrigues de Oliveira

ADVOGADO: Aécio Flávio Farias de Barros Filho

RECORRIDO: Justiça Pública

PENAL e PROCESSUAL PENAL – Recurso em sentido estrito Homicídio qualificado. Decisão de Pronúncia. Preliminar de nulidade por excesso de linguagem. Ocorrência. Emissão de juízo de valor acerca da autoria e vontade do agente. Vedação do excesso de linguagem aos jurados. Nulidade afastada. Ausência de prejuízo. Rasura das expressões impróprias. Validade do restante da decisão. Acolhimento, em parte.

– *A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja apreciação exige apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não sendo permitido emissão de juízo de valor capaz de influenciar o corpo dos jurados, por configurar excesso de linguagem.*

– *Vedando-se, aos jurados, os trechos do excesso de linguagem contidos na pronúncia, não há necessidade de decretar a nulidade, por inexistir prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, bastando a rasura dos trechos maculados, preservando válida o restante da decisão.*

– *Acolhimento, em parte.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher, em parte, a preliminar de nulidade por excesso de linguagem, para determinar a rasura dos trechos maculados, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Erivan Rodrigues de Oliveira** em face da decisão que o pronunciou pelos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV<sup>1</sup>, do Código Penal.

Infere-se dos autos que foi ofertada denúncia contra **Erivan Rodrigues de Oliveira**, sob a acusação de que, no dia 27/05/2014, assassinou Valdeison Galdino do Nascimento, em razão de uma discussão no trânsito, por conta de uma “trancada” que o denunciado teria dado no carro da vítima.

Segundo a denúncia, o crime ocorreu por motivo fútil, em conduta inesperada que tornou impossível a defesa da vítima, e, após ter efetuado 3 (três) disparos de arma de fogo contra a vítima, o denunciado evadiu-se do local e dirigiu-se a garagem da empresa de ônibus Wilson e ficou aguardando a chegada da polícia.

O juiz pronunciou o acusado por homicídio qualificado (fs. 168/174).

Em suas razões, o recorrente, preliminarmente argui, preliminarmente, excesso de linguagem na pronúncia, sob o argumento de que o juiz se pronunciou sobre questões que serão apreciadas no plenário e teceu comentários depreciativos as teses defensivas.

Afirma que, em virtude da pronúncia ter emitido juízo de certeza acerca das provas produzidas, requer a nulidade da decisão, para que seja proferida outra.

Caso não seja acolhida a referida preliminar, requer o afastamento da qualificadora por motivo fútil, sob o fundamento de que agiu em legítima defesa (fs. 201/217).

Contrarrazões apresentadas às fs. 239/241.

Decisão mantida pelo juiz monocrático (f. 242).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 249/253).

É o relatório.

\_ V O T O \_ Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior (Relator)

## 1. PRELIMINARMENTE.

### 1.1 Preliminar de nulidade por excesso de linguagem da pronúncia:

---

<sup>1</sup>Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

II – por motivo fútil

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

A preliminar de nulidade por excesso de linguagem na pronúncia deve ser acolhida, em parte.

Ora, dispõe o § 1º do art. 413 do CPP, que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, de modo que não é permitido ao juiz qualquer emissão de juízo de valor, porquanto é da competência do Júri Popular, proferir a convicção de culpa ou não, do réu, e, qualquer excesso contido na pronúncia poderá influenciar o poder de decisão dos jurados, eis que, cada um receberá cópia da pronúncia, nos termos do parágrafo único<sup>2</sup> do art. 472 do Código de Processo Penal.

*In casu*, verifica-se que o magistrado *a quo* incorreu em excesso de linguagem, porquanto ao analisar a hipótese de absolvição sumária, verificando se havia a excludente de ilicitude revestida na tese de legítima defesa, afirmou, categoricamente, que não havia nenhuma prova colhida nesse sentido, nem na fase do inquérito, nem na fase instrutória, e ainda disse que o recorrente agiu com *animus necandi*, ou seja, realizou um prejulgamento ao asseverar que o réu cometeu o homicídio com dolo, ou seja, a intenção de matar, julgamento este, que cabe à Corte Popular.

Veja-se o excesso de linguagem contido na pronúncia:

“12. Acontece que esta versão apresentada por Erivan **não** encontra **ratificação** em nenhuma prova colhida, seja no inquérito, seja em juízo. Melhor dizendo, a legítima defesa somente se faz presente nas palavras do próprio denunciado, não estando demonstrada de maneira cabal e irrefutável.

(...)

15. Portanto, cabalmente provadas a materialidade e a autoria do crime, sendo nítido e evidente o *animus necandi* e, (...).”  
fs. 170/171.

Vislumbra-se, pois, que o juiz do primeiro grau extrapolou na motivação, porquanto emitiu exagerado e profundo juízo de valor sobre matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, sendo atribuição do respectivo Conselho de Sentença avaliar as provas produzidas nos autos e proferir o veredicto dotado de soberania, não podendo tal providência ser adiantada na decisão de pronúncia, cujos termos devem ser sóbrios e técnicos, para que não exerça interferência direta no livre convencimento dos jurados.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DO ANIMUS NECANDI. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA. SUFICIÊNCIA, IN CASU, DE RASURA DO PEQUENO TRECHO MACULADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus

---

<sup>2</sup> Art. 472. (...)

Parágrafo único. **O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia** ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgarem admissível a acusação e do relatório do processo. (grifo nosso)

substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no ânimo dos jurados que irão compor o conselho de sentença. 3. No caso dos autos, ao pronunciar a paciente, a Magistrada de primeiro grau concluiu, adequadamente pela viabilidade da ação penal da competência do Tribunal do Júri, salientando, de forma equilibrada, estarem demonstrados a materialidade delitiva e dos indícios de autoria. Todavia, ao rechaçar o pleito de absolvição sumária, não se limitou à análise perfunctória do tema, tendo, discorrido de maneira exauriente acerca da existência da autoria delitiva e do dolo da acusada. Assim, considerando que o Juízo da instrução, ao encerrar o iudicium accusationis foi categórico em afirmar a certeza da intenção de matar da paciente - tarefa cuja competência é constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença - é certa a existência de excesso de linguagem nesse pequeno trecho da sentença de pronúncia, capaz de influenciar a decisão dos jurados por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri. 4. Todavia, considerando que o art. 413, § 1º, do CPP tem por objetivo primordial a preservação da convicção dos jurados que compõem o conselho de sentença acerca das teses levantadas pela defesa e acusação e levando-se em conta o princípio da celeridade processual, tendo em vista que o delito foi supostamente praticado há quase 16 anos, a rasura do pequeno trecho maculado na sentença de pronúncia é suficiente para afastar a nulidade suscitada, uma vez que se preservará todo o restante válido da decisão impugnada, sem, contudo, ferir o direito da acusada em ver as teses defensivas serem decididas, de forma plena, pelo Tribunal do Júri. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja riscado da sentença de pronúncia o trecho no qual foi observado o excesso de linguagem.<sup>3</sup>

Vedada a possibilidade de acesso, por parte dos membros do Conselho de sentença, das expressões categóricas, não há necessidade de nulidade da pronúncia, nos termos do art. 563<sup>4</sup> do CPP, sendo suficiente a rasura dos trechos tidos como excesso de linguagem, contidos exatamente no ponto **12** e a primeira parte do ponto **15** da pronúncia, acima transcritos, preservando válida o restante da decisão.

## 1.2. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação das qualificadoras:

Quanto a preliminar para que seja afastada a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo fútil), não merece acolhida, porque a qualificadora só deve ser refutada por ocasião da pronúncia, quando inexistirem indícios que as sustentem ou quando se mostrem despropositadas e

---

3(STJ - Processo HC 325076 / RJ HABEAS CORPUS 2015/0124092-2 Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183)Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/08/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2016)

4Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

manifestamente incoerentes com o acervo probatório.

No ponto, eis o STJ<sup>5</sup>:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE QUANTO À DATA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 273 DESTA CORTE. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. **QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO.** EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. [...] IV - **Somente podem ser excluídas da r. decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes.** (Precedentes).  
Ordem denegada. (negritamos).

Portanto, se diante dos indícios colhidos nos autos a presença das qualificadoras não se mostram desarrazoadas, incabível é sua exclusão em sede de pronúncia. Nesse caso, a questão não pode ser subtraída da análise do Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência.

## 2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **acolho, em parte**, a preliminar de nulidade por excesso de linguagem da pronúncia, para determinar a rasura dos seguintes trechos da denúncia: “12. Acontece que esta versão apresentada por Erivan **não** encontra **ratificação** em nenhuma prova colhida, seja no inquérito, seja em júízo. Melhor dizendo, a legítima defesa somente se faz presente nas palavras do próprio denunciado, não estando demonstrada de maneira cabal e irrefutável; e 15. Portanto, cabalmente provadas a materialidade e a autoria do crime, sendo nítido e evidente o *animus necandi* e, (...)” fs. 170/171.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior  
Relator

---

5 (HC 95.731/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)